



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300009

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ação Rescisória Processo nº 2378053-48.2024.8.26.0000

Relator(a): **MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**

Órgão Julgador: **23ª Câmara de Direito Privado**

Ação Rescisória nº 2378053-48.2024.8.26.0000

Autora: Milton Roberto Ferreira Santos

Ré: Telefonica Brasil S.A.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 8.933

RESCISÓRIA – Gratuidade de justiça indeferida – Intimação para recolhimento das custas iniciais – Autor que se manteve inerte – Cancelamento da distribuição.

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por MILTON ROBERTO FERREIRA SANTOS em face da TELEFONICA BRASIL S.A., com o objetivo de ver (i) desconstituída a r. sentença proferida pela 8ª Vara Cível do Foro Regional II da Comarca da Capital, no processo de autos nº 1108464-29.2022.8.26.0100; e (ii) julgado procedente o pedido para anular a condenação do autor ao pagamento das custas processuais, concedendo-lhe a gratuidade de justiça.

Alega o autor que a sentença rescindenda violou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestamente norma jurídica, pois, mesmo após a desistência da ação, foi condenado ao pagamento de custas judiciais sem que o pedido de justiça gratuita fosse apreciado. O autor reiterou o pedido de gratuidade, mas o Magistrado manteve a condenação em custas, sem analisar o pedido.

A ação rescisória é fundamentada no art. 966, V, do CPC, que permite a rescisão de decisão de mérito transitada em julgado quando houver violação manifesta de norma jurídica. O autor argumenta que a decisão violou o art. 99, §§ 3º e 4º, do CPC, que presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural e permite a concessão de gratuidade mesmo com a assistência de advogado particular.

Também invoca o autor o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que garante assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Ele apresentou documentos comprovando sua situação financeira precária, mas o magistrado não considerou essas provas.

Requer, assim, a concessão de tutela de urgência para suspender a condenação ao pagamento das custas processuais até o julgamento final da ação rescisória, alegando a presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Pugna, ainda, seja a ação julgada procedente para desconstituir da decisão transitada em julgado, com o reconhecimento do direito à justiça gratuita e a isenção do pagamento das custas processuais.

Para a apreciação do pleito de gratuidade, determinou-se a juntada de documentos (fls. 11 a 12).

Intimado, o autor deixou transcorrer o prazo *in albis* (fls. 14).

Foi indeferida a gratuidade de justiça e determinado o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 15 a 16).

Intimado para recolher as custas, o autor, às fls. 18 a 19, juntou extrato bancário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determinou-se, às fls. 24, que se aguardasse o prazo para o recolhimento das custas iniciais, conforme determinado às fls. 15 a 16.

Manteve-se o autor inerte (fls. 26).

É o relatório.

O autor ajuizou ação rescisória e pleiteou a concessão da gratuidade de justiça, por alegar ser hipossuficiente economicamente.

A gratuidade, contudo, foi indeferida e o autor, intimado para recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

A despeito de ter sido regularmente intimado, o autor não recolheu as custas, razão pela qual é caso de cancelar a distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Neste sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA – Pretensão do autor de rescisão da sentença que o condenou ao pagamento de custas processuais. Gratuidade de justiça indeferida ao autor na ação rescisória. Decurso de prazo para recolhimento das custas iniciais. **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**: Após o indeferimento da justiça gratuita na ação rescisória, o autor deixou transcorrer "in albis" o prazo para recolhimento das custas iniciais. Cancelamento da distribuição do processo que se impõe. Art. 290 do CPC. **DISTRIBUIÇÃO CANCELADA**. (TJSP; Ação Rescisória 2146283-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 9º Grupo de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025);

AÇÃO RESCISÓRIA – INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA À AUTORA – REGULAR INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS E DO DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 968, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INÉRCIA DA REQUERENTE – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 485, IV, E 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Ação Rescisória 2317844-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025);

AÇÃO RESCISÓRIA - AUTORES - GRATUIDADE PROCESSUAL - INDEFERIMENTO - CUSTAS INICIAIS - CONCESSÃO DE PRAZO PARA O PAGAMENTO - INÉRCIA - AÇÃO - DISTRIBUIÇÃO - CANCELAMENTO - DETERMINAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 290 DO CPC.

(TJSP; Ação Rescisória 2270019-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 12º Grupo de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição da ação rescisória, com base no art. 290 do CPC.

Eventuais recursos que sejam interpostos contra este julgado, salvo expressa e oportuna oposição, estarão sujeitos ao julgamento virtual.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA